



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO:	01903/2018
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2017
RESPONSÁVEIS:	Célio de Jesus Lang - 593.453.492-00 - Prefeito Municipal Cleudineia Maria Nobre - 221.482.722-68 - Contador Fred Rodrigues Batista - 603.933.602-10 - Controlador do Município
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$26.927.850,23 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise complementar sobre as impropriedades a respeito da insuficiência financeira para a cobertura das obrigações identificada na instrução preliminar da auditoria de conformidade realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Urupá, exercício financeiro de 2017.

Após a instrução preliminar (ID 660391) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-00214/18-GCJEPPM (ID 663359). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos anexos (Docs. PCE 10193, 10195 e 10196/18), as quais foram analisadas no relatório de análise de esclarecimentos (ID 687994) e a opinião conclusiva por meio da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal (ID 687995), a qual conclui que a insuficiência financeira possui efeito generalizado, porém com baixo impacto sobre as contas (0,87% da receita), portanto causando ressalvas no parecer pela aprovação das contas.

Contudo, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 0416-2018-GPGMPC (ID 693070) entendeu que o gestor não recebeu as contas em situação de grave desequilíbrio no início de 2017, e sim em melhor situação financeira do que a observada no encerramento do exercício, e assim recomenda o parecer pela Reprovação das Contas.

Assim, os responsáveis encaminham nova manifestação (Doc. 12005/18 ID 698931) para esclarecer a situação controversa que fundamenta as propostas de parecer, a qual foi acatada pelo Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que entendeu ser necessária uma nova análise da situação, conforme despacho (ID 699138), não sendo apresentada dado que as justificativas apresentadas não alterarem os fatos descritos no relatório preliminar, a opinião pelo parecer prévio foi modificada, no sentido de ressalvas e não havendo elementos para justificar a



impropriedade, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 0056/2019-GPGMPC, ID731657 reitera o entendimento exarado no Parecer 0416/2018-GPGMPC quando a existência de déficit financeiro do Poder Executivo do Município de Urupá (fontes livres) ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado (Processo 2236/2017, Parecer Prévio PPL-TC 00052/17) no sentido de que o desequilíbrio financeiro nas contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, **per si** a reprovação das contas municipais.

Por fim, em 16 de maio de 2019, os responsáveis apresentaram outra defesa por meio do Protocolo 3788/2019, ID 764769. Assim, o Conselheiro Relator por meio do Despacho, ID 769960, considerando que por se tratar de contas de governo e que a emissão de parecer foi pela não aprovação das contas traz graves consequências ao Gestor e que autos ainda não se encontravam conclusos para julgamento e visando a busca da verdade real e com fundamento nos artigos 86 e 88, ambos do regimento interno determinou a juntada da presente documentação.

2. ANÁLISE DOS NOVOS ESCLARECIMENTOS

As novas justificavas apresentadas (ID 764769 e 764769) foram a respeito da insuficiência financeira para a cobertura das obrigações, situação que já foi analisada pelo corpo técnico, conforme segue:

Os responsáveis esclarecem que a insuficiência financeira apurada no exercício de 2017 foi de 0,87% da receita arrecadada, valor esse inexpressivo e que em outras decisões essa Corte de Contas levou em consideração a princípio da razoabilidade, como no caso do Parecer nº 0043/2018-GPGMPC no Processo 1534/2017, sendo favorável à Aprovação das contas do exercício de 2016, mesmo com insuficiência financeira (R\$9.334,08) na fonte de recurso ordinários:

“Excepcionalmente, neste caso, a folha não se apresenta revestida da relevância que lhe é comum. Isso porque, considerando o baixo valor a descoberto, demonstra-se ser desarrazoado que se considere que o Poder Executivo de Urupá apresentou, ao fim do exercício de 2016, desequilíbrio por fontes (art. 1º, §1º c/c parágrafo único do art. 8º e 50, incisos I e III da LRF). Esse, inclusive, foi o entendimento da Corte em recente julgado ao apreciar as contas do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis atinente ao exercício de 2016 (Processo 1473/17TCER), o Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, considerou desarrazoada a declaração de insuficiência financeira face á inexpressividade do resultado apurado, como se depreende do Voto condutor do Acórdão APL-TC 00570/1726, litteris (Grifos introduzidos). O que se pretende demonstrar, no caso em tela, é que como fora dito pelo próprio parquet, o art. 1º, § 1º da LRF não instituiu balizas percentuais, tampouco, valorativas (R\$), ou seja, Excelência, o mesmo Órgão fiscalizador noutro processo utiliza-se de um parâmetro, considerando inexpressivo o importe de R\$9.334,08, indo na contramão do seu próprio posicionamento. O critério para a valoração das contas não pode ser objeto de dois pesos e duas medidas. Data a máxima vénia, não pode este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Egrégio Tribunal de Contas, acompanhar o posicionamento do Ministério Público de Contas, e sim, acompanhar o brilhante trabalho de seu corpo técnico, no qual analisou a inexpressividade do percentual de 0,87% da Receita Corrente Líquida – RCL.

(...)

Em que pese a relevância das ressalvas sobre a opinião a respeito do Balanço Geral do Município para os usuários dos relatórios, as situações não são relevantes ao ponto de ressaltar nossa opinião sobre o Parecer Prévio, visto que não temos evidência de que as situações decorrem de deficiências sistêmicas na Administração ou que possa ser atribuída ao Chefe do Executivo Municipal.

Apesar da insuficiência financeira na valor R\$232.971,76 evidenciada no exercício de 2017, considerada relevante e com efeitos generalizados para os conclusões sobre a conformidade da execução orçamentária, não consideramos, não consideramos ser suficiente para manifestarmos nossa opinião pela reprovação das Contas do Chefe do Executivo, em razão das seguintes considerações: i) trata-se do primeiro ao de mandato, cujo os resultados da gestão anterior apresentavam um resultado de insuficiência financeira no valor de R\$626.629,16; ii) a Administração do período reduziu em apenas um ano o valor da insuficiência, evidenciando uma redução de mais de 60%; iii) o resultado da insuficiência é inexpressivo, o equivalente a menos de 0,87% da receita corrente líquida do exercício; iv) o fato de não termos identificado nenhuma outra impropriedade relevante que pudesse comprometer os resultados do período; e, por fim, v) a Administração atendeu todas as determinações exaradas por esta Corte de Contas na análise das contas de governo de exercício anteriores (Parecer Prévio, Análise Técnica)

Além da alegação do princípio da razoabilidade, que já fora motivo de análise em relatório complementar, os responsáveis encaminharam a relação de restos a pagar do exercício de 2017 bem como o relatório de disponibilidade de caixa, pois o que fora enviado na Gestão Fiscais continha ausência de informações, apresentando somente a disponibilidade de caixa dos recursos ordinários, ID 775981 e TC-38, ID775982.

Diante dos novos demonstrativos apresentados, verificou-se que de fato havia erro no demonstrativo de disponibilidade de caixa enviado na Gestão Fiscais, dado que as novas informações se coaduna com as informações contidas no Balanço Patrimonial de Município, ID 614930.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ
Estado de Rondônia
BALANÇO PATRIMONIAL
Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985
Anexo XIV, da Lei nº 4.320/64

EXERCÍCIO: 2017

PERÍODO: 1 a 12

DATA EMISSÃO: 20/03/2018

PÁGINA: 1

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	4.802.381,63	6.864.408,02	PASSIVO CIRCULANTE	64.405,24	21.184,64
Caixa e Equivalentes de Caixa	4.036.721,49	3.009.732,38	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e	0,00	0,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT/DÉFICIT	SUPERÁVIT/DEFICIT ANTERIOR
00 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-234.035,25	102.355,77
05 - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI	57.919,69	39.886,31
07 - Piso de Atenção Básica - PAB	262.235,19	71.473,93
09 - Programa de Saúde da Família - PSF	107.478,34	124.603,44
10 - Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	47.235,27	44.481,77
11 - Agentes Comunitários de Saúde - PACS	3.315,07	30.273,47
12 - Farmácia Básica	0,00	10.211,08
15 - Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD	89.610,99	157.208,00
16 - Média Alta Complexidade - MAC	189.577,52	4.731,80
28 - Alienações de Bens destinados a Outros Programas	10.090,12	9.548,06
31 - Transferência do Salário Educação	56.182,69	41.353,51
33 - Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	43.300,51	66.241,64
34 - Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	58,43	95,82
35 - Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	268.990,66	27.377,74
36 - Transferência de Convênios da União	497.582,41	792.994,28
37 - Transferência de Convênios do Estado	1.111.862,11	449.688,96
38 - Bolsa Família	18.617,00	45.391,03
42 - Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo	0,00	41.814,85
46 - Recursos da Educ. no Ensino Fundamental	-40.428,66	
47 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplicação Direta	-30.642,82	2.040,51
49 - Outras Transferências de Recursos Federais	717,47	717,47
57 - Outras Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	143.003,37	13.771,23
64 - Ensino Infantil	9.003,38	17.866,09
99 - Outras Destinações de Recursos	45.791,74	44.765,97
TOTAL	2.657.465,23	2.138.892,73

Diante das novas evidências, este corpo técnico reexaminou o equilíbrio financeiro, que segue abaixo:

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 220.932,11
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	0,00
Resultado (c) = (a + b)	- 220.932,11
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	Insuficiência financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Recursos Ordinários	-220.932,11

Após a reanálise, verificou-se que embora, houvesse alterações na Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa entre o apresentado no RGF e o enviado na defesa, essas alterações não tiveram condão de alterar o resultado da análise, que foi de insuficiência financeira, contudo, a total da insuficiência financeira sofreu alterações, totalizando R\$220.932,11 o que equivalente ao percentual de 0,82% da Receita Arrecadadas (R\$26.927.850,23).

Ressalta-se que as informações ausentes se referiam as disponibilidades de caixa das fontes de recursos vinculados, que não possuíam fontes deficitárias e houve alteração no saldo da disponibilidade de caixa dos recursos ordinários inicial, situação que culminou da diminuição da insuficiência financeira apurada de R\$232.971,76 para R\$220.932,11.

3. CONCLUSÃO

Concluimos que a nova manifestação não altera a situação encontrada em relação à insuficiência financeira para cobertura das obrigações, apresentando, conforme conclusões, tendo um impacto geral negativo nas contas no percentual de 0,82% comparativamente à receita arrecadada do exercício de 2017.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com a mesma Proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Urupá (ID 687995).

Porto Velho - RO, 03 de junho de 2019.

Respeitosamente,

(Assinado eletronicamente)

Maiza Meneguelli

Auditor de Controle Externo - 485

Supervisão

(Assinado eletronicamente)

Moisés Rodrigues Lopes

Técnico de Controle Externo - 270

Coordenador Contas Municipais

Em, 6 de Junho de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO

Em, 5 de Junho de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MAIZA MENEGUELLI
Mat. 485
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO